



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

REEXAME NECESSÁRIO nº 0000719-05.2014.815.2004

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

IMPETRANTE :Milena da Nóbrega Dias

ADVOGADO :Leandro Cavalcante da Silva

IMPETRADO :Diretor do 2001 Colégio e Curso Preparatórios Ltda

REMETENTE :Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO –

Reexame necessário - Mandado de segurança – Exame supletivo – Inscrição negada – Exigência legal de idade mínima de dezoito anos – Art. 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/96 – Irrazoabilidade - Aprovação em vestibular – Capacidade intelectual comprovada – Acesso à educação segundo a capacidade de cada um – Garantia constitucional (art. 208, V, CF) – Inscrição assegurada – Manutenção da sentença - Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça - Artigo 557, “*caput*”, do CPC – Seguimento negado.

- Embora a Lei nº 9.394/96 apenas permita acesso ao exame supletivo ao estudante maior de 18 (dezoito) anos, certo é que, com supedâneo nos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação, dito óbice deve ser afastado.

– O inciso V do art. 208 da Constituição Federal preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um.

- Consoante artigo 557, § 1º-A, do CPC, “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial oriunda da sentença de fls. 32/35, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital que, nos autos do mandado de segurança, com pedido de liminar, sob o nº. 0000719-05.2014.815.2004, impetrado por **MILENA DA NÓBREGA DIAS**, em face do **DIRETOR DO 2001 COLÉGIO E CURSO PREPARATÓRIOS LTDA**, concedeu a segurança perseguida, confirmando a liminar outrora concedida às fls. 18/19, no sentido de determinar que o impetrado efetue a inscrição da impetrante na prova do exame supletivo.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa. (fls. 49/52).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil e de rito sumário especial, posto à disposição de toda pessoa para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

JOSÉ AFONSO DA SILVA conceitua o mandado de segurança como sendo “*um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público*”¹.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que se apresenta cristalino, evidente, capaz de ser apurado de plano, sem exames mais detidos.

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

A violação a direito líquido e certo, capaz de ser corrigida por mandado de segurança, deve decorrer de evidente ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

Pois bem. A controvérsia dos autos cinge-se em saber se possui a impetrante direito líquido e certo à inscrição em exame supletivo, apesar de ser menor de 18 (dezoito) anos.

“Ab initio”, faz necessário transcrever o art. 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/96, que disciplina o exame supletivo, “in verbis”:

“Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:
(...)

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.” (grifei)

De fato, vê-se, claramente, que o supratranscrito preceito legal apenas permite a inscrição em exame supletivo ao aluno maior de 18 (dezoito) anos.

Ocorre que a imposição da referida limitação afronta os princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Isso porque a Constituição Federal em seu art. 208, V, assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino, observando-se a capacidade de cada um. Veja-se:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

*V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, **segundo a capacidade de cada um.**”*
(grifei)

Assim, apesar de ser clara a exigência de que o aluno seja maior de 18 (dezoito) anos, com supedâneo nos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação, mostra-se razoável, sob pena de trazer desnecessário prejuízo ao estudante, permitir a inscrição em exame supletivo àquele que demonstre possuir adequada capacidade intelectual e cognitiva.

Da análise dos autos, vê-se que apesar de contar com menos de 18 (dezoito) anos de idade, a impetrante comprovou que logrou aprovação em concurso vestibular, fato este que faz presumir que possui capacidade intelectual.

Assim, não há como não albergar a pretensão manejada pela impetrante na presente ação mandamental, haja vista que possui ela direito líquido e certo à inscrição em exame supletivo.

Sobre o tema, eis o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. EXAME SUPLETIVO. ACESSO AO ENSINO SUPERIOR. MENOR DE 18 ANOS. RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA COM O DECURSO DO TEMPO.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o exame supletivo especial, para os menores de 18 (dezoito) anos, deve ser examinado sob o aspecto da razoabilidade.

2. In casu, visto que o estudante se encontra matriculado e cursando o 3º período do curso de Direito, não deve ser modificado o que foi anteriormente estabelecido, pois sua capacidade e maturidade intelectuais restaram demonstradas com a aprovação nos exames necessários ao ingresso na faculdade.

3. Situação jurídica consolidada com o decurso do tempo, que merece ser respeitada, sob pena de prejudicar desnecessariamente a parte, causando prejuízos a sua vida estudantil, e afrontar o previsto no art. 462 do CPC.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1289424/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)” (grifei)

No mesmo sentido, enveredam os julgados desta Egrégia Corte de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME SUPLETIVO. MENOR EMANCIPADO. EXIGÊNCIA DA IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS COMO CONDIÇÃO PARA O CANDIDATO PRESTAR AS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO DA CAPACIDADE PLENA PARA PRATICAR QUALQUER ATO DA VIDA CIVIL. DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA QUE SE TORNA DESARRAZOADA E TOTALMENTE DESPROPORCIONAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. O menor emancipado detém a plena capacidade para praticar todos os atos da vida civil, pois, segundo o parágrafo único do artigo 5º do Código Civil, a consequência legal do ato de emancipação é justamente pôr fim à incapacidade do menor. Desse modo, o menor que adquire a condição de emancipado torna-se plenamente capaz para a prática de atos da vida civil que exigem maturidade elevada contrair

matrimônio, comprar e adquirir bens, ser sócio de empresa, dentre outras obrigações, tudo isso sem assistência legal. 3. Portanto, in casu, a exigência da idade mínima de 18 anos, em norma regulamentar, para que o menor emancipado possa prestar o exame supletivo, torna-se desarrazoada e desproporcional.

TJPB - Acórdão do processo nº 99920120001774001 - Órgão (1 SEÇÃO ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. em 27/06/2012”

E mais:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM EXAME SUPLETIVO. MENOR DE 18 ANOS EMANCIPAÇÃO. POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO EXAME. SEGURANÇA CONCEDIDA. A garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um, revela a escolha de um critério de mérito, inferindo-se que em virtude da obrigatoriedade do ensino fundamental e do compromisso de progressiva universalização do ensino médio, conforme artigo 208, I e II, o preceptivo constitucional volta-se essencialmente para o ingresso no nível superior. A despeito do que dispõe a Lei 9.394/96, sobre os exames supletivos, em especial a exigência da idade mínima de 18 anos, deve-se atentar para finalidade de tais exames, que é a de aferir os conhecimentos e habilidades adquiridas pelo educando, de modo a habilitá-lo ao prosseguimento dos estudos art. 38, caput e §2º, o que, repita-se, no caso dos autos se efetivaria com o ingresso em curso de ensino superior, não sendo ponderável a negativa em razão de não contar a impetrante com a idade mínima para realização das provas do exame supletivo.

TJPB - Acórdão do processo nº 99920110013474001 - Órgão (PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. em 02/05/2012”

Sem destoar:

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM EXAME SUPLETIVO. MENOR DE 18 ANOS EMANCIPADA. POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO EXAME. DESPROVIMENTO. A garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um, revela a escolha de um critério de mérito, inferindo-se que em virtude da obrigatoriedade do ensino fundamental e do compromisso de progressiva universalização do ensino médio, conforme artigo 208, I e II, o preceptivo constitucional volta-se essencialmente para o ingresso no nível superior. A despeito do que dispõe a Lei 9.394/96, sobre os exames supletivos, em especial a

exigência da idade mínima de 18 anos, deve-se atentar para finalidade de tais exames, que é a de aferir os conhecimentos e habilidades adquiridas pelo educando, de modo a habilitá-lo ao prosseguimento dos estudos art. 38, caput e §29, o que, repita-se, no caso dos autos se efetivaria com o ingresso em curso de ensino superior, não sendo ponderável a negativa em razão de não contar a impetrante com a idade mínima para realização das provas do exame supletivo.

TJPB - Acórdão do processo nº 99920120002392001 - Órgão (PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. em 02/05/2012”

Na espécie, incide a súmula nº. 253, do STJ:

“Súmula 253, STJ: O art. 557, do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”.

Assim, entendo ser dispensável submeter a remessa à apreciação pela Câmara, uma vez que ao Relator é dado julgar monocraticamente, em razão de a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição haver sido proferida em harmonia com Jurisprudência de Tribunal Superior.

Por tais razões, com fulcro no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, mantendo a sentença de fls. 32/35.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 07 de janeiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator